PROCESSO
Nº PLL023/19
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-023/2019

Vereador Autor Luciano Diniz Caldas

CRIA O PROGRAMA CIDADE SEM LIXO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica instituída a criação do programa Cidade sem Lixo, que prevê aplicação de multas para todo e qualquer indivíduo que for flagrado descartando lixos nas ruas do município.

Art. 2º A fiscalização será de responsabilidade da Guarda Municipal de Macaé, assim como da Polícia Militar. O valor das multas se alterará de acordo com o lixo descartado conforme previsto abaixo:

I - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para volumes pequenos, com tamanho correspondente ou menor ao de um vasilhame convencional de alumínio de 350 mililitros utilizados para refrigerantes;

II - R$ 300,00 (trezentos reais), para volumes maiores ao de um vasilhame convencional de alumínio de 350 (trezentos e cinquenta) mililitros utilizados para refrigerantes e menores do que um metro cúbico;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais), para volumes acima de um metro cúbico.

Art. 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

LUCIANO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 07/08/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
Expediente
20 MAR 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 023/19
Fls 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Macaé/RJ, 21 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 023/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (04/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 07 / 08 / 2019

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
21 / 03 / 19

PROCESSO
Nº PLL 023/19
Fls 04
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-023 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR DO PROSSEGUIMENTO E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 02 de abril de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Justificativa em anexo

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Câmara Municipal de M
Júlio César de Bar

CÂMARA MUNICIPAL DE MACA
Dr. Márcio Bittencour
VEREADOR
VOTO AUSENTO

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 07/08/2019
Câmara Municipal de Macaé

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PLL 023/19
Fls 05
ASSINATURA

VOTO E JUSTIFICATIVA DO VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI Nº L 023/2019.

O presente Projeto Lei nº L -023/2019 de iniciativa do Vereador Luciano Diniz, cria o programa cidade sem lixo, que prevê aplicação de multas para todo e qualquer indivíduo que for flagrado descartando lixos nas ruas do município.

De acordo com objeto abordado pelo projeto, verificou-se que a matéria há DUPLICIDADE COM O PROJETO DE MINHA AUTORIA, aprovado pela Câmara 10/03/2010 e sancionado pelo Prefeito Riverton Mussi Ramos através da LEI N° 3.371/2010, segue em anexo para apreciação.

Desta forma, **VOTO CONTRA O RELATOR.**

Sala das Comissões, 14 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

JULIO CESAR DE BARROS
PRESIDENTE DA CCJ

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 07/08/2019

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLL 023/19
Fls 06
ASSINATURA

LEI Nº 3.371 /2010

Veda o descarte do lixo doméstico e entulhos em logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido o descarte de lixo doméstico, do comércio, industrial, hospitalar ou entulhos em qualquer logradouro público no Município de Macaé-RJ.

Parágrafo único. O lixo objeto deste projeto de Lei, é todo aquele que é produzido pelos comércios, indústrias, farmácias, clínicas, laboratórios e residências, que forem descartados em logradouros públicos fora dos locais específicos para este fim, como caçambas, etc...

Art. 2º O infrator desta Lei ficará sujeito ao pagamento de uma multa a ser definida pelo setor competente da administração Municipal, com aumento do valor em caso de reincidência, conforme abaixo discriminados:

I – Pequeno impacto – 50 (cinqüenta) URM;
II – Médio impacto – 150 (cento e cinqüenta) URM;
III – 450 (quatrocentos e cinqüenta) URM.

Art. 3ºFica a cargo da Subsecretaria Municipal de fiscalização de Postura a aplicação das multas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de março de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 07/08/2019

Publicação O Diário
Edição Nº 2051
Data 30/03/10 pág. 12
Fabiana Furniz - Assistente de Adm.

PROCESSO
Nº PLL 023/19
Fls 07
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE MACAÉ

(HTTP://WWW.CMMACAE.RJ.GOV.BR/)

PROJETO DE LEI 10/2010

Fica vedado o descarte do lixo doméstico e entulhos em logradouros públicos e dá outras providências

10 DE MARÇO DE 2010

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

D E L I B E R A:

Art. 1º- Fica proibido o descarte de lixo doméstico, do comércio, industrial, hospitalar ou entulhos em qualquer logradouro público no Município de Macaé-RJ.

Parágrafo único: O lixo objeto deste projeto de Lei, é todo aquele que é produzido pelos comércios, indústrias, farmácias, clínicas, laboratórios e residências, que forem descartados em logradouros públicos fora dos locais específicos para este fim, como caçambas, etc...

Art. 2º – O infrator desta Lei ficará sujeito ao pagamento de uma multa a ser definida pelo setor competente da administração Municipal, com aumento do valor em caso de reincidência, conforme abaixo descriminados:

I – Pequeno impacto – 50 (cinqüenta) URM;
II – Médio impacto – 150 (cento e cinqüenta) URM;
III – 450 (quatrocentos e cinqüenta) URM.

Art. 3° – Fica a cargo da Subsecretaria Municipal de fiscalização de Postura a aplicação das multas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 07 / 08 / 2019

JÚLIO CÉSAR DE BARROS

Vereador – Autor